

**Portaria Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2007**

**Situação: Prazo Encerrado**

**Publicado no Diário Oficial da União de 15/01/2007 , Seção 1 , Página 3**

**Ementa:** Submete à consulta pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, com seus anexos, que trata das diretrizes e das recomendações da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias - NIMF nº 18, para disciplinar o uso da radiação ionizante como tratamento Fitossanitário com fins quarentenários.

**Histórico:**

**Os textos legais disponíveis no site são meramente informativos e destinados a consulta / pesquisa, sendo imprópria sua utilização em ações judiciais.**

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2007**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.013468/2003-95, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, com seus anexos, que trata das diretrizes e das recomendações da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias - NIMF nº 18, para disciplinar o uso da radiação ionizante como tratamento Fitossanitário com fins quarentenários.

Art. 2º As respostas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Sanidade Vegetal/Coordenação de Fiscalização do Trânsito de Vegetais (MAPA/SDA/DSV/CFTV) - Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 304 B - CEP: 70.043-900 - Brasília/DF – FAX (0XX61) 3224-3874, ou para os seguintes endereços eletrônicos: fernandocosta@agricultura.gov.br e carlosfranz@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Coordenação de Fiscalização do Trânsito de Vegetais articular-se-á com os órgãos e entidades que apresentaram sugestões, visando à consolidação do texto final.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIEL ALVES MACIEL**

## **ANEXO**

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº , DE DE DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e seus regulamentos, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e o que consta do Processo nº 21000.013468/2003-95, resolve:

Art. 1º Adotar as diretrizes e as recomendações técnicas da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias - NIMF nº 18, no âmbito da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, contidas neste Ato, para regulamentar o uso da radiação ionizante como tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

Art. 2º Aprovar o Regulamento Técnico, constante do Anexo I, que disciplina os requisitos e os critérios para a utilização da radiação ionizante como tratamento fitossanitário com fins quarentenários, que passa a integrar esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

## **ANEXO I**

### **REGULAMENTO TÉCNICO PARA DISCIPLINAR A UTILIZAÇÃO DA IRRADIAÇÃO IONIZANTE COMO TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO COM FINS QUARENTENÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Aprovar o uso de radiação ionizante como tratamento fitossanitário com fins quarentenários e opção de medida para impedir a introdução e a disseminação de pragas, nas modalidades de importação e exportação de plantas, parte de vegetais ou produtos de origem vegetal.

Art. 2º Reconhecer que os objetivos do tratamento por radiação ionizante podem ser alcançados com a mortalidade da praga alvo ou interferindo no seu ciclo de vida provocando interrupção do desenvolvimento completo da praga, impedimento da reprodução, inativação da praga ou desvitalização de materiais de propagação e multiplicação indesejáveis.

Parágrafo único. As opções de incapacidade de reprodução incluem a esterilidade total, a fertilidade limitada de um dos sexos, oviposição ou eclosão sem desenvolvimento posterior, comportamento modificado ou esterilidade da geração F1.

Art. 3º Após comprovação da eficácia do tratamento, considera-se que a praga-alvo viva, em qualquer estágio de desenvolvimento, não é nociva, devido a sua incapacidade de causar danos econômicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS EXIGÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO COM FINS QUARENTENÁRIOS POR IRRADIAÇÃO**

Art. 4º A empresa interessada em aplicar a radiação ionizante como tratamento fitossanitário com fins quarentenário deverá estar credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme legislação específica, para efeito de Certificação Fitossanitária com Declaração Adicional.

## **CAPÍTULO III**

### **DO TRATAMENTO POR IRRADIAÇÃO**

Art. 5º Para a finalidade de tratamento fitossanitário com fins quarentenários poderão ser usadas as fontes de irradiação abaixo relacionadas:

I - Radiação Ionizante proveniente de isótopos radiativos (radiação gama de Cobalto-60 ou Césio-137);

II - Radiação Ionizante resultante de elétrons acelerados com energia máxima de 10 MeV;

III - Radiação Ionizante por meio de Raios X com energia de até 5 MeV.

Parágrafo único. A unidade de medição para a dose absorvida será o gray (Gy).

Art. 6º As doses de irradiação aprovadas para cada praga estão relacionadas no Anexo II.

§ 1º A empresa, por meio do Responsável Técnico, deverá garantir que o nível da Dose mínima de radiação ionizante absorvida ( $D_{min}$ ), indicada no Anexo II, seja alcançado em todo o produto para que se obtenha o nível de eficácia prescrito.

§ 2º O uso de doses superiores a  $D_{min}$  poderá ser requerido, dependendo da configuração e tipo de embalagem ou constituição do produto, para assegurar que todo o produto, embalado ou a granel, receba a dose mínima pré-estabelecida.

§ 3º Os valores superiores à dose mínima permitida pelo § 2º deverão estar dentro dos limites de dose máxima admitida.

Art. 7º Outros níveis de doses e espécies de pragas poderão ser incluídos no Anexo II, como consequência do desenvolvimento tecnológico, comprovação científica da eficácia do tratamento e reconhecimento oficial pelo DSV ou em virtude de Plano de Trabalho bilateral aprovado pelo DSV.

Parágrafo único. A solicitação de inclusão de novas espécies de pragas na relação oficial deverá estar acompanhada de estudos científicos com a descrição da resposta requerida para os diferentes estádios de desenvolvimento da praga, indicando a dose requerida de irradiação para o estádio mais resistente, análise estatística dos dados, com os respectivos níveis de confiança.

Art. 8º O Responsável Técnico deverá elaborar e manter o sistema de dosimetria da empresa e os procedimentos para sua operação, seguindo um padrão reconhecido internacionalmente.

Parágrafo único. A empresa credenciada deverá apresentar, anualmente, parecer técnico de avaliação do sistema de dosimetria empregado e do controle de segurança dos equipamentos, segundo a "International Organization for Standardization" - ISO/ASTM 51261, da Organização Internacional de Normalização, ao SEDESA/SFA da UF.

Art. 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA não se responsabilizará por qualquer dano ao produto submetido ao tratamento fitossanitário com fins quarentenários por radiação ionizante.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RASTREABILIDADE NO TRATAMENTO POR IRRADIAÇÃO**

Art. 10. O Responsável Técnico - RT deverá fornecer um código de identificação para cada lote de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal que ingressar na empresa, garantindo o processo de rastreabilidade.

§ 1º Define-se como lote o conjunto de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal espécie, de tamanho definido, submetido ao mesmo tratamento, na mesma data e no mesmo local.

§ 2º A identificação numérica do lote será em ordem crescente, com código numérico da sigla da Unidade da Federação - UF, seguida do número do credenciamento da empresa junto ao MAPA, no com dois dígitos e número seqüencial propriamente dito da UR.

§ 3º Cada embalagem ou produto deverá ser identificado com o código do UR desde o ingresso na empresa.

§ 4º Os códigos numéricos da sigla da UF seguirão o padrão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11. O Responsável Técnico deverá manter na empresa irradiadora livro de acompanhamento numerado, com páginas numeradas, com registro das informações técnicas exigidas por esta Norma, para fundamentar a emissão do Certificado de Tratamento.

§ 1º O livro de acompanhamento deverá conter, no mínimo, as informações seguinte sobre cada UR: nome do contratante, nome do responsável pela recepção do produto, Unidade da Federação ou país de origem, espécie botânica, praga-alvo, data do ingresso na empresa, quantidade, volume, tipo de embalagem, número de unidades de embalagens, data do tratamento, tipo de radiação ionizante, tempo de exposição, dose absorvida, nome do responsável pela expedição da UR, número e data do Certificado de Tratamento.

§ 2º As planilhas de acompanhamento, quando elaboradas e mantidas na forma eletrônica, devem ser impressas e numeradas, formando um Livro de Acompanhamento, para efeito de fiscalização e auditoria.

§ 3º A empresa de irradiação deverá manter os registros com todas as informações referente ao tratamento aplicado nos produtos que compuseram cada UR, durante 18 (dezoito) meses, após a data do tratamento, para efeito de inspeção, fiscalização e auditoria.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E SEGURANÇA QUARENTENÁRIA**

Art. 12. A empresa deverá dispor de estrutura física para manter separados os lotes de plantas, parte de vegetais ou produtos de origem vegetal tratados e não tratados.

Art. 13. Os vegetais, suas partes e seus produtos que serão irradiados deverão estar embalados de maneira a evitar a contaminação, reinfestação ou infestação por praga da seguinte forma:

I - As embalagens sem aberturas deverão ser lacradas com selos que indiquem visualmente se foram abertas ou não.

II - As embalagens que não sejam a prova de entrada de insetos deverão ser armazenadas, imediatamente após a irradiação, em um local com segurança quarentenária para impedir a entrada de pragas, e serem envolvidas por uma tela de proteção apropriada.

§ 1º Os lotes de plantas, parte de vegetais ou produtos de origem vegetal tratados por irradiação deverão ser exportados na mesma embalagem em que foram tratados.

§ 2º O produto irradiado não poderá ser armazenado no mesmo local ou acondicionado em embalagem com plantas, parte de vegetais ou produtos de origem vegetal não irradiado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO**

Art. 14. A presença da praga-alvo viva, em qualquer estágio de desenvolvimento, em partida irradiada estará sujeita a coleta de amostra da praga pelo FFA durante a inspeção, que remeterá a mesma para análise laboratorial.

Art. 15. Quando a resposta requerida do tratamento é a morte da praga-alvo não será permitida a presença de indivíduos vivos na partida.

Art. 16. A presença de outras pragas vivas, em qualquer estágio de desenvolvimento, em partida importada irradiada, o FFA fará avaliação fitossanitária e, se tecnicamente justificável, prescreverá a realização de outro tratamento fitossanitário com fins quarentenários e, na impossibilidade de realizá-lo determinará rechaço.

Art. 17. Nas exportações o Certificado de Tratamento subsidiará a emissão do Certificado Fitossanitário com declaração adicional do MAPA para as pragas reconhecidas e autorizadas pelo DSV.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE TRATAMENTO QUARENTENÁRIO**

Art. 18. A empresa que realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários por irradiação deverá emitir o Certificado de Tratamento para cada lote de plantas, parte de vegetais ou produtos de origem vegetal tratado.

Parágrafo único. O Certificado de Tratamento será emitido pela empresa credenciada e firmado pelo Responsável Técnico depois de finalizado o tratamento e confirmados os parâmetros mínimos estabelecidos no Anexo II.

Art. 19. O Certificado de Tratamento será um documento de controle e deverá ser emitido em três vias com a seguinte destinação:

I - 1ª via original, destinada a acompanhar a partida;

II - 2ª via destinada ao arquivo da empresa de irradiação credenciada emitente;

e

III - 3ª via destinada para o contratante.

§ 1º O CT terá numeração seqüencial e deverá constar o número do lote, descrição do produto, quantidade tratada, data e horário do tratamento, dose mínima absorvida, data da expedição do CT e assinatura do RT.

§ 2º O Certificado de Tratamento será liberado pelo RT somente depois que as medições de dosimetria confirmarem que a dose mínima foi atingida.

Art. 20. O Certificado de Tratamento deverá ser corretamente preenchido, apresentado na via original, sem emendas ou rasuras, impresso em papel timbrado da empresa de irradiação credenciada.

Art. 21. O RT deverá encaminhar, mensalmente, até 20 (vigésimo) dia do mês subsequente, ao SEDESA/SFA, relatório sobre os tratamentos realizados no mês anterior.

Parágrafo único. O SEDESA/SFA consolidará os dados das empresas da UF e encaminhará, trimestralmente, relatórios ao DSV até o 20 (vigésimo) dia, do mês subsequente ao trimestre.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

Art. 22. À empresa de irradiação credenciada será responsável por:

I - garantir que os processos de aplicação dos tratamentos e os controles de certificação sejam cumpridos de modo a garantir a conformidade técnica;

II - garantir a supervisão por um Responsável Técnico de todos os tratamentos fitossanitários realizados com fins quarentenários.

III - manter, pelo período de 18 (dezoito) meses, os registros dos tratamentos realizados.

IV - manter programa de treinamento e atualização de seu pessoal técnico, administrativo e operacional sobre os procedimentos para o uso da irradiação;

V - manter documentação comprobatória da realização de vistorias, inspeções ou auditorias planejadas e sistematizadas, por entidade ou empresa especializada na manutenção e calibragem dos equipamentos.

Art. 23. Ao Responsável Técnico será responsável por:

I - acompanhar e orientar todas as etapas do processo de tratamento de irradiação de forma a garantir que as doses requeridas foram atendidas;

II - firmar o Certificado de Tratamento para as partidas irradiadas;

III - manter atualizados na empresa de irradiação os registros com os dados e informações que permitam a rastreabilidade no processo;

IV - elaborar e encaminhar, mensalmente, ao SEDESA/SFA, da Unidade da Federação, os relatórios previstos, nos prazos estabelecidos.

Art. 24. O Departamento de Sanidade Vegetal - DSV será responsável pela implementação deste regulamento, e por:

I - auditar as conformidades e não-conformidades previstas neste regulamento;

II - capacitar e treinar equipes de fiscalização federal agropecuária; e

III - notificar as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPF de outros países nos casos de interceptações de pragas vivas e de não-conformidades da certificação.

IV - estabelecer Planos de Equivalência considerando a técnica de irradiação em Acordos Bilaterais para viabilizar as exportações brasileiras.

Art. 25. O SEDESA/SFA será responsável por:

I - inspecionar e fiscalizar, a empresa credenciada, verificando instalações físicas de recepção dos produtos não-tratados, o sistema de registro dos tratamentos realizados, os procedimentos de tratamento e de pós-tratamento, e os registros da expedição dos lotes.

II - arquivar os relatórios das auditorias, inspeções e fiscalizações, devendo qualquer irregularidade ser notificada, por escrito, à empresa de irradiação, estabelecendo prazo para o cumprimento das ações recomendadas, quando for o caso;

III - consolidar e enviar os relatórios previstos, nos prazos estabelecidos, ao DSV;

IV - auditar as empresas credenciadas para avaliar as conformidades e não-conformidades dos tratamentos realizados;

V - avaliar relatório encaminhado pelo responsável técnico e emitir parecer.

Art. 26. O SVA/UVAGRO será responsável por:

I - supervisionar a realização dos tratamentos de irradiação com fins quarentenários prescritos pelo FFA quando realizados no recinto alfandegado;

II - emitir o Certificado Fitossanitário, com Declaração Adicional, para fins de exportação para as pragas reconhecidas pelo DSV.

Art. 27. As irregularidades na emissão do CT imputadas ao RT habilitado deverão ser caracterizadas ou apuradas por meio de auditoria, sindicância e abertura de processo pelo SEDESA/SFA para adoção, se for o caso, das penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 28. As irregularidades quanto à emissão e distribuição de CT por pessoas, organizações ou outras entidades não autorizadas deverão ser denunciadas aos órgãos competentes constituindo-se o processo administrativo para adoção das providências cabíveis.

Art. 29. A Fiscalização Federal Agropecuária, no desempenho de suas atividades, terá livre acesso, atendidas as normas de segurança e radioproteção, aos locais onde se processem, em qualquer fase, a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários por irradiação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 30. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e nas determinações deste Regulamento.

Parágrafo único. Constitui fraude que, independente das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, será punível cumulativamente com o cancelamento do credenciamento concedido:

I - emitir Certificado de Tratamento de forma irregular;

II - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades fiscalizadoras;

III - não manter registros de lotes tratados - UR, impedindo a rastreabilidade no processo;

IV - não manter livro de acompanhamento.

## ANEXO II

### DOSES DE IRRADIAÇÃO INDICADAS PARA AS PRAGAS AUTORIZADAS

FAMÍLIA\ORDEM	NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM	DOSE MÍNIMA	DOSE MÁXIMA
Tephritidae	<i>Dose genérica</i>	Mosca-das-Frutas	150	
Tephritidae	<i>Anastrepha fraterculus</i>	Mosca-das-Frutas	150	250
Tephritidae	<i>Bactrocera carambolae</i>	Mosca-das-Frutas	150	250
Tephritidae	<i>Ceratitis capitata</i>	Mosca-das-Frutas	225	250
	<i>Sternochetus mangiferae</i>	Besouro do caroço da manga	300	
Homoptera		Mosca Branca	50	100
Bruchidae		Bicudo das sementes	70	300
Scarabidae			50	150
Curculionidae		Bicudos	80	165
Thysanoptera		Trips	150	250